Apresentação: 08/04/2021 11:11 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2506/2020
PRL n.2/0

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.506, de 2020

Apensado: PL 3.551, de 2020

Altera o artigo 273 do Decreto Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para aumentar a pena prevista para o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

Autor: Deputado Jerônimo Goergen

Relator: Deputado Pompeo de Mattos

I – RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do nobre Deputado Jerônimo Goergen, tem por objeto aumentar a pena do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. A pretensão legislativa é que a nova pena seja de reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. Atualmente, a pena prevista para esse tipo penal é de reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

À proposta foi apensado o projeto de lei n. 3.551/2020, de autoria do nobre Dep. Eduardo Bismarck, que torna crime contra a saúde pública, além da falsificação, corrupção, adulteração ou alteração, de produtos destinado a fins terapêuticos, também o ato de falsificar testes diagnósticos de doenças.

Documento eletrônico assinado por Pompeo de Mattos (PDT/RS), através do ponto SDR_56516, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD216481023600

Apresentação: 08/04/2021 11:11 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2506/2020
PRL n.2/0

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e ao regime de urgência em razão da aprovação do Requerimento n. 1.282, de 2020.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei n. 2.506, de 2020, e seu apensado, foram distribuídos a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste acerca do mérito (art. 32, IV, alínea e, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do RICD).

Os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação da proposição foram atendidos, na medida em que o projeto disciplina matéria relativa ao direito penal, sendo, então, competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Outrossim, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Em suma, as proposições buscam modificar a redação do *caput* do art. 273 do Decreto Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tipificando a ação de "Falsificar, corromper, adulterar ou alterar, **com objetivos comerciais ou não**, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, **bem como testes diagnósticos de doenças**", imputando a pena de reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

No que diz respeito ao mérito, entendemos que as proposições vêm em momento oportuno, uma vez que com o advento da pandemia da Covid-19, criminosos, se aproveitando da grande demanda exigida, falsificam os testes rápidos utilizados para o diagnostico da doença e geram grandes prejuízos ao Estado, dada a flexibilização de regras de licitações para enfrentar a pandemia.

Documento eletrônico assinado por Pompeo de Mattos (PDT/RS), através do ponto SDR_56516, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD216481023600

Apresentação: 08/04/2021 11:11 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2506/2020
PRL n.2/0

No tocante ao aumento de pena proposto, entendemos que se trata de medida meritória, pois irá punir com maior rigor aqueles que se utilizam de meios ilícitos para causar dano à sociedade. Todavia, s.m.j., entendemos que a proposta cria um tipo penal desproporcional quando comparado a outros tipos mais graves. Por esta razão, julgamos que o mais adequado seria fixar a pena mínima em 12 anos e a máxima em 20 anos, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No que tange à técnica legislativa, as proposições encontram-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Diante do todo exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n. 2.506, de 2020 e do Projeto de Lei n. 3.151, de 2020, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2021.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

Relator

Documento eletrônico assinado por Pompeo de Mattos (PDT/RS), através do ponto SDR_56516, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD216481023600

Apresentação: 08/04/2021 11:11 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2506/2020
PRL n.2/0

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.506, de 2020, E APENSADO

Altera o Decreto Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime o ato de falsificar, corromper, adulterar ou alterar, com objetivos comerciais ou não, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, e testes diagnósticos de doenças, bem como aumenta a pena para o referido tipo penal.

Autor: Deputado Jerônimo Goergen

Relator: Deputado Pompeo de Mattos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime o ato de falsificar, corromper, adulterar ou alterar, com objetivos comerciais ou não, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, e testes diagnósticos de doenças; bem como aumenta a pena para o referido tipo penal.

Art. 2º O art. 273 do Decreto Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 273 Falsificar, corromper, adulterar ou alterar, com objetivos comerciais ou não, produto destinado a fins terapêuticos ou

Documento eletrônico assinado por Pompeo de Mattos (PDT/RS), através do ponto SDR_56516, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD216481023600

Apresentação: 08/04/2021 11:11 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2506/2020
PRL n.2/0

medicinais, bem como testes diagnósticos de doenças:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, e multa.

..... ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2021.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

Relator

Documento eletrônico assinado por Pompeo de Mattos (PDT/RS), através do ponto SDR_56516, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD216481023600